



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2018 – Pleno

- 1. Processo nº:** 10884/2015;anexo 4005/2008
- 2. Classe de Assunto:** 1 - Recurso
- 2.1. Assunto:** 1 - **Recurso Ordinário referente ao Processo nº 4005/2008 - Tomada de Contas Especial por conversão conforme Resolução TCE/TO nº 206/2014** referente a supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 no Município de Chapada de Areia/TO.
- 3. Recorrentes:** Raimundo Carreiro Varão - Gestor à época
CPF: 011.491.731-06
Edvam Batista Barros - Membro da CPL à época
CPF: 625.438.651-87
Cleiriane Sousa Marinho - Membro da CPL à época
CPF: 979.374.441-34
Valdeis Mendes de Oliveira - Membro da CPL à época
CPF: 011.491.731-06
- 4. Entidade de Origem:** **Câmara Municipal de Chapada de Areia-TO**
- 4.1. Entidade Vinculada:** **Prefeitura Municipal de Chapada de Areia - TO**
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.1. Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador constituído nos autos:** Dr. Victor Peixoto do Nascimento
OAB/TO nº 6338-A

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. CONHECIDO. ALEGAÇÕES NÃO SANARAM AS IRREGULARIDADES GRAVES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUPERFATURAMENTO EM CONTRATAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NEGAR PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES. PUBLICAÇÃO. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

8. Decisão:

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Raimundo Carreiro Varão (Gestor à época), Edvam Batista Barros, Cleiriane Sousa Marinho e Valdeis Mendes de Oliveira (membros da Comissão Permanente de Licitação à época) contra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 901/2015- TCE/TO - 2ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, extraída dos autos nº 4005/2008, que julgou irregulares as contas relativas a Tomada de Contas Especial por conversão, imputando débito no valor de R\$ 298.653,45 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), aplicando multa no valor de R\$ 59.730,69 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 20% do valor do débito imputado, conforme o art. 38 da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO, e multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, e

Considerando que as razões recursais apresentadas não são capazes de alterar o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 901/2015- TCE/TO - 2ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, extraída dos autos nº 4005/2008;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Raimundo Carreiro Varão (Prefeito à época), Edvam Batista Barros, Cleiriane Sousa Marinho e Valdeis Mendes de Oliveira (membros da Comissão Permanente de Licitação à época) para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter na íntegra o **Acórdão nº 901/2015- TCE/TO - 2ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, extraída dos autos nº 4005/2008.**

8.2 determinar:

8.2.1 à Secretaria do Pleno que dê ciência aos recorrentes Senhores Raimundo Carreiro Varão (Prefeito à época), Edvam Batista Barros, Cleiriane Sousa Marinho e Valdeis Mendes de Oliveira (membros da Comissão Permanente de Licitação à época) e o procurador nominado nos autos da Decisão e do Voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

8.2.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.3 após o trânsito em julgado o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias;

8.2.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para as providências de sua alçada.

8.3 autorizar desde logo:

8.3.1 o parcelamento da dívida, caso requerida, atualizada monetariamente, nos termos do art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.3.2 a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.4 Ao Cartório de Contas, após comprovado o pagamento integral da dívida e a manifestação favorável do Ministério Público junto a este Tribunal, a expedir a respectiva provisão de quitação aos responsáveis.

8.5 Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8. 6 Após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de junho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 20/06/2018 17:09:57

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 20/06/2018 16:22:29

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 20/06/2018 17:09:14